



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001041/2007-33
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2302-003.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO I
Interessado TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração Tributária tem o dever de revisar de ofício o lançamento fiscal em todos os casos em que restar constatado erro na apuração dos fatos geradores, seja em razão tão só de sua efetiva existência, quanto, também, de sua substancialidade, aqui incluídas a magnitude da sua base de cálculo, sua natureza jurídica e demais circunstâncias materiais da obrigação tributária ou condições pessoais do Contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração opostos, para apreciar o Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2005.

Data da lavratura da NFLD: 15/07/2005.

Data da Ciência da NFLD: 15/07/2005.

Tem-se em pauta Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância por esta proferida que reconheceu a procedência parcial do lançamento aviado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 36.830.575-6, de 15/07/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal a fls. 2048/2049, o presente lançamento tem por objeto contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, bem como as contribuições previdenciárias a cargos dos segurados, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição.

Constituem-se fatos geradores do lançamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e a segurados contribuintes individuais, bem como as remunerações pagas ou creditadas a segurados transportadores autônomos, cujos valores encontram-se discriminadas nas folhas de pagamentos, nas GFIP e nos Registros Contábeis apresentados pela empresa.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo apresentou contestação administrativa em face do lançamento, nos termos da Impugnação a fls. 2056/2077.

Da análise da impugnação apresentada, a Seção do Contencioso Administrativo da então Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo houve por bem baixar os autos em diligência fiscal para que o Auditor Fiscal notificante se manifestasse acerca das alegações da empresa, conforme Despacho a fl. 3424.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora se pronunciou formalmente nos autos a fls. 3430/3436, prestando os devidos esclarecimentos e propondo a retificação do lançamento, nos termos consignados no Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, a fls. 3437/3447.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo baixou o feito uma vez mais em diligência fiscal para que o Auditor Fiscal notificante se pronunciasse a respeito de divergências apontadas pelo setor responsável pelo julgamento administrativo de primeira instância, conforme Despacho a fl. 3449.

Por meio da informação fiscal a fls. 3462/3464, cortejada pelo respectivo Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, a fls. 3451/3461, a Autoridade Lançadora pugnou pela retificação do lançamento, excluindo todas as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores apurados pela Fiscalização no presente lançamento, à exceção, tão somente, daqueles ocorridos nas competências 11/2001 e 12/2001.

Promovida a ciência das referidas Informações Fiscais ao Sujeito Passivo e reaberto o prazo normativo para manifestar-se nos Autos do processo, fls. 3466/3467, o Notificado apresentou aditamento à impugnação a fls. 3474/3477.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP baixou o feito mais uma vez em Diligência Fiscal para que a Autoridade Lançadora se manifestasse a respeito das alegações e dos documentos juntados pela Notificada, conforme Despacho a fls. 3788/3790.

Em atendimento à Diligência requerida, a Autoridade Lançadora produziu a Informação Fiscal a fls. 3815/3816, aviando planilha explicativa a respeito dos fatos geradores ainda mantidos no lançamento.

Devidamente cientificada da Informação Fiscal acima referida, a Notificada apresentou aditamento à sua defesa administrativa a fls. 3824/3828.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP proferiu decisão administrativa textualizada no Acórdão nº 05-32.291 - 8ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 3852/3859, julgando procedente em parte o lançamento tributário, para retificar o crédito tributário na forma proposta pela Autoridade Lançadora em seus Relatórios da Diligência Fiscal, nos termos expostos no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 3860/3870, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25/02/2011, conforme Aviso de Recebimento A FL. 3872.

Inconformado com a decisão exarada pelo Órgão Administrativo Julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 3873/3883.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF/DF lavrou Decisão Administrativa de 2ª Instância textualizada no Acórdão nº 2302-001.801 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, a fls. 3985/3990, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Notificado, porém não se pronunciando a respeito do Recurso de Ofício.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, verificando que o Recurso de Ofício interposto pela DRJ/CPS não se houve por apreciado pela 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, retornou o autos do processo a esta Turma Ordinária para a devida apreciação da Remessa Necessária, conforme Despacho a fl. 3996.

Nessa vertente, foi o processo em pauta sorteado a este subscritor para a apreciação do Recurso de Ofício.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevo.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, dele conhecido.

2. DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP proferiu decisão administrativa textualizada no Acórdão nº 05-32.291 - 8ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 3852/3859, julgando procedente em parte o lançamento tributário, para retificar o crédito tributário na forma proposta pela Autoridade Lançadora em seus Relatórios da Diligência Fiscal, nos termos expostos no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 3860/3870, e recorrendo de ofício de sua decisão.

Não merece reparos, nesse particular, a decisão de 1ª Instância Administrativa.

Pelas razões expostas nas Informações Fiscais a fls. 3430/3436 e a fls. 3462/3464, a Autoridade Lançadora propôs a retificação do crédito tributário objeto do vertente lançamento na forma determinada nos FORCED a fls. 3437/3447 e a fls. 3451/3461, reproduzidos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. fls. 3860/3870.

Como é cediço, a Administração Tributária tem o dever de revisar de ofício o lançamento fiscal em todos os casos em que restar constatado erro na apuração dos fatos geradores, seja em razão tão só de sua efetiva existência, quanto, também, de sua substancialidade, aqui incluídas a magnitude da sua base de cálculo, sua natureza jurídica e demais circunstâncias materiais da obrigação tributária ou condições pessoais do Contribuinte.

A retificação do lançamento é, portanto, medida que se impõe nos casos em que as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, reportadas pela Fiscalização no lançamento, não refletem de maneira adequada e ajustada a hipótese genérica e abstrata prevista na lei.

No caso presente, com a juntada de nova documentação aos autos do processo pela Impugnante, pode verificar a Autoridade Lançadora a existência de erros no que se refere à apuração da matéria tributável. Trata-se, portanto, de erro de fato e não erro de direito, que assegura a revisão do lançamento nos termos dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Nessa prumada, considerando que a própria Autoridade Lançadora, dentro dos parâmetros da legalidade e tipicidade tributária, pelas razões expostas em suas Informações Fiscais, reviu de ofício a matéria tributável do lançamento e propôs a retificação do crédito tributário; Considerando que o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades

exigidas por lei, e considerando que o Sujeito Passivo foi cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, favorecendo, assim, a contradita dos termos do lançamento e o devido processo legal, entendo correta a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, razão pela qual pugnamos pela negativa de provimento ao Recurso de Ofício.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.